



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002370/2006-91
Recurso nº 886.797 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria PIS e COFINS
Recorrente Inovar Participações e Empreendimentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

SUJEIÇÃO PASSIVA

Perante a legislação tributária federal, a pessoa jurídica que assume o risco do empreendimento, que detém o “poder de comando” das operações e que auferir os ganhos líquidos do empreendimento deve ser considerada como contribuinte dos impostos e contribuições incidentes sobre aquelas operações.

CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS.

Afigura-se correta a tributação realizada com base nos valores creditados em contas correntes de terceiros, uma vez comprovado que a contribuinte detinha instrumentos de mandato que lhe outorgavam amplos poderes para movimentá-las e que toda a sua receita bruta da contribuinte circulava pelas aludidas contas-correntes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve se aplicar aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Ausente momentaneamente a conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 1079-1085):

Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo em epígrafe – dos seguintes autos de infração:

- (i) o que consta às fls. 385 a 388, cuja ciência se deu em 22/9/2006 (fl. 386), havendo sido constituído crédito tributário relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código Receita 2986 (PIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO), no valor de R\$ 286.097,00, juros de mora (calculados até 31/8/2006) no valor de R\$ 201.946,64, multa de ofício no valor de R\$ 201.072,67, cujos fatos geradores se referem a 31/7 a 31/12/2001, 31/1 a 31/12/2002, bem como descrição dos fatos e enquadramento legal que se encontram discriminados às fls. 384, 385, 387 e 388;*
- (ii) aquele que consta às fls. 394 a 397, cuja ciência ocorreu em 22/9/2006 (fl. 395), sendo constituído crédito tributário em relação à contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), código Receita 2960 (COFINS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO), no valor de R\$ 1.237.571,28, juros de mora (calculados até 31/8/2006) no valor de R\$ 932.208,30, multa de ofício no valor de R\$ 928.178,40, cujos fatos geradores se referem a 31/7 a 31/12/2001 e 31/1/2002 a 31/12/2002, bem como a descrição dos fatos e enquadramento legal constam discriminados às fls. 39, 394, 396 e 397.*

2. Consta às fls. 6 e 7 que, em 27/9/2004, teve início a respectiva ação fiscal.

3. Acostado encontra-se às fls. 366 a 380 o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos referidos autos de infração, cuja ciência se deu em 22/9/2006, (fl. 380). Nele, registraram as Autoridades Fiscais (ex vi alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002 e alterações posteriores) os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas. Pelas fundamentações que nesse termo constam, as Autoridades Fiscais afirmaram, no que toca aos eventos de loteria, o que segue, *ipsis verbis*:

O conjunto probatório acostado aos autos, como os contratos firmados, as procurações fornecidas para a movimentação da conta bancária e o lucro auferido pelo empreendimento não deixam dúvidas de que a Inovar Participações e Empreendimentos é a pessoa jurídica que explora o negócio, **enquanto as entidades são interpostas pessoas**, cedendo seus nomes e CNPJ para a abertura de contas bancárias e a satisfação de requisitos da legislação estadual, a troco de uma diminuta participação nos benefícios [fl. 371].

[...] Trata-se, no entendimento doutrinário, de um caso de simulação relativa objetiva [fl. 373].

[...]

Não obstante, ainda que fosse considerada a entidade benéfica como a exploradora principal da atividade, não se poderia afastar a solidariedade tributária, sem benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional [fl. 373] [...]

[...]

Seja pela desconsideração do negócio jurídico ou pela solidariedade tributária, a tributação deve recair integralmente sobre a Inovar Participações e Empreendimentos Ltda. Sendo optante do lucro presumido, a receita bruta será o parâmetro inicial utilizado na apuração dos tributos e contribuições [fl. 376].

[...]

Apliam-se também à tributação do PIS e da COFINS todas as considerações já mencionadas, no sentido que a Inovar Participações é a empresa que efetivamente explora o sorteio, à luz da realidade dos fatos, e não da simulação feita através dos contratos e procurações, bem como a solidariedade tributária decorrente do interesse econômico do fato gerador, sem benefício de ordem. Foram deduzidos os valores das contribuições já declaradas em DCTF [fl. 379].

[negrejados constam do texto original]

4. Orresignado com os lançamentos de que teve ciência em 22/9/2006 (fls. 386 e 395), foi apresentado pelo contribuinte (doravante denominado a impugnante), em 24/10/2006 (fl. 437),

impugnação que consta às fls. 437 a 485, por meio da qual, em cerrada síntese, trata das seguintes matérias:

4.1. Consta às fls. 439 a 442 a pretensão da impugnante em frustrar os lançamentos por conta de alegação da ocorrência de eventual vício contido em Mandado de Procedimento Fiscal-Complementar (MPF-C), socorrendo-se para tal, inclusive, de jurisprudência administrativa. Apontou a impugnante para o fato de a fiscalização em tela ter sido realizada sob a égide de MPF, em suposto desatendimento ao disposto no inciso VII do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001;

4.2. Insurgiu-se a impugnante às fls. 442, 447 a 450 contra o fato de terem sido acostados às fls. 148 a 201 extratos bancários supostamente carreados ao presente processo, em suposto desatendimento à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/2001, devendo, por isso, ser havidos como eventuais provas obtidas por meio ilícito, ex vi inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), não se prestando aos lançamentos em tela, que deveriam ser considerados por nulos.

4.3. Consta às fls. 442 a 447 afirmação de que as Autoridades Fiscais não teriam observado a vedação disposta no §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, que sofreu alteração em sua redação por conta da publicação da Lei nº 10.174/2001, havendo sido, por essa razão, caracterizado violação aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade das leis. Ademais, não obstante requerer a nulidade dos lançamentos, não explicou a impugnante sob que aspecto o referido dispositivo teria sido desrespeitado.

4.4. Consta à fl. 450 afirmação da impugnante de que não fi aposto, nos autos de infração, indicação da fundamentação legal para o exame dos extratos banários, nem foi acostado aos autos o relatório circunstanciado a que se refere o § 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, havendo suposto desatendimento ao disposto em seu art. 3º, implicando, por isso, cerceamento do direito de defesa, em ofensa aos incisos VII e VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

4.5. Encontram-se às fls. 450 a 453 alegações da impugnante acerca do instituto da decadência. Afirmou, em síntese, que, por ter sido cientificada dos autos de infração em 22/9/2006, os fatos geradores ocorridos até 22/9/2001 teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66, é dizer, do Código Tributário Nacional (CTN).

*4.6. Consta às fls. 453 a 456 alegação da impugnante quanto a que deveriam ser considerados os lançamentos faltos de funda,emtação jurídica válida, asseverando, ainda, que, nos autos de infração, deveriam ter sido indicados os pressupostos de fato e de direito que os justificariam. Demais, valendo-se da afirmação feita pelas Autoridaes Fiscais à fl. 373 de que, para fins de apreciação do caso em exame, [...] não se poderia afastar a **solidariedade tributária, sem benefício de ordem**, nos termos do art. 124 do Códgo Tributário Nacional [negrejados constam do texto original], a impugnante entendeu que a constituição do crédito tributário teria sido motivada por duas razões distintas,*

*apresentadas como situações fáticas **alternativas**: a existência de simulação ou a existência de solidariedade entre entidades beneficentes e a impugnante. Isso se configuraria, segundo assevera a impugnante, a ausência de fundamentação legal válida no lançamento, haja vista que faria ao alvedrio do julgador apontar qual dessas ocorrências embasaria corretamente a constituição do crédito tributário, ao arrepio do disposto no art. 11 da Lei nº 9.784/99. Alega, ainda, à fl. 454 que a existência de distintos fundamentos jurídicos (é dizer, a existência de simulação ou a existência de solidariedade) para justificar a ocorrência de um mesmo fato implica inexistência de fundamentação para o lançamento.*

4.7. Consta às fls. 457 a 459 refutação das afirmações proferidas pelas Autoridades Fiscais de que seria a impugnante quem, recrutaria [...] as entidades beneficentes para explorar o sorteio, e providenciar toda a documentação necessária junto a CODESC/LOTESC [fl. 368], bem como de que [...] as autorizações concedidas pela CODESC/LOTESC às entidades beneficentes para a exploração do sorteio (fl. 113 e 115) [...] [estabeleceriam] sempre a Inovar Participações Ltda. como administradora, não dando margem a uma livre escolha da entidade [fl. 370]; Assim, asseverou a impugnante que não haveria prova nos autos a corroborar a referida alegação oficial à fl. 368; que essas entidades beneficentes deveriam, previamente, credenciar-se junto à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Codesc) e Loteria do Estado de Santa Catarina (Lotesc), para que fosse apresentado pedido de autorização para realização de loteria, a fim de obter recursos para suas atividades assistenciais; que, nesse pedido de autorização, deveria constar, entre outros, o nome da empresa que viesse a ser pela entidade beneficente contratada para a operação e administração desse evento; que a contratação desse tipo de empresa seria uma faculdade conferida pelo art. 5º da Resolução Codesc/Lotesc nº 1, de 28/2/2000, não obstante, na grande maioria dos casos, conforme afirmou, dar-se-ia a contratação por conta das peculiaridades das atividades envolvidas para a realização da loteria, a exemplo do que demonstram os documentos acostados às fls. 490 a 567. Sobre essa matéria, concluiu a impugnante que foi em respeito à Resolução Codesc/Lotesc nº 1/2000 que foram expedidas as autorizações às fls. 113 e 115.

4.8. Consta à fl. 459 que a impugnante, na pretensão de rechaçar a tributação que sobre ela recai na condição de sujeito passivo, refutou afirmação das Autoridades Fiscais relativamente a que possuiriam a natureza de contrato de adesão aqueles contratos celebrado entre ela e as entidades beneficentes no que toca ao caso em tela, cujas cláusulas teriam sido por ela previamente fixadas, sendo que o risco do objeto de contrato teria sido por ela assumido na sua integralidade, de forma que às entidades beneficentes caberia apenas 7% da venda de carnês/cartelas relacionados à loteria, independentemente do risco inerente do evento. Em contraposição, alegou a impugnante que a alínea “a” do inciso II do art. 16 da Lei nº

11.348/2000 já previa que fossem destinados às entidades beneficentes 7% do resultado financeiro da loteria, de forma que elas fosse beneficiadas da realização da loteria; qie, havendo prejuízo, seria sempre suportado pela pessoa da impugnante, vez que, nesse caso, não receberia seus honorários, antes que fosse garantida a destinação às entidades beneficentes do referido percentual das receitas da loteria.

4.9. Consta às fls. 459 a 460 que a impugnante se opôs á alegação das Autoridades Fiscais de que as entidades beneficentes quedariam com metade do percentual da receita bruta relacionada à loteria, passando o restante à Fundação Vida, Apoio à Família Catarinense como resultado da celebração de convênios que a esse fim se prestariam. Em oposição, afirmou a impugnante que nada teria a ver com convênios que as entidades beneficentes celebrassem entre elas, ademais qie não haveria nenhuma vedação legal para tal, vez que, por fim, o percentual de 7% da receita bruta quedaria com entidades beneficentes.

4.10. às fls. 460 e 461 conta que a impugnante assentiu a afirmação das Autoridades Fiscais quanto a que assumiria o risco das atividades de realização da loteria, por cumprimento, conforme asseverou, do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 16 da Lei nº 11.348/2000, ademais que [...] realizava outras atividades ligadas à “operação e administração da Loteria” [...]. [como, por exemplo] a contratação das atividades necessárias à efetivação do evento; gráfica, correio, divulgação, prêmios, publicidades etc. Pela prestação de tais serviços a Impugnante era remunerada, após a emissão da respectiva nota fiscal. No entanto, não concordou a impugnante que, por isso, [...] deveria ser [ela mesma] a Contribuinte, [...] [ao invés da] entidade beneficente promotora da Loteria [...], revelando que, após ser contratada pela entidade beneficente, era aberta conta corrente em uma instituição financeira para que fossem destinados os valores advindos das vendas de cartelas relativas à loteria, sendo esta venda realizada apenas junto ao sistema bancário. Afirmou, ainda, a impugnante que as entidades beneficentes receberiam a integralidade dos recursos advindos da venda das cartelas por conta dos valores depositados na respectiva conta bancária e que pagavam as despesas relativas a premiação, divulgação, administração, impressão e tributos, motivo pelo qual eram por elas emitidos notas fiscais e cheques.

4.11. Relativamente à declaração de um representante da entidade beneficente Missão Nova Vida de que não haveria recebido a prestação de contas dos atos praticados por um procurador dessa entidade (fl. 25), negou a impugnante às fls. 461 e 462 que isso viesse a ocorrer. Sobre esse caso, alegou a impugnante que a pessoa natural que forneceu as informações contidas à fl. 25 não era a mesma pessoa que recebeu, à época, a referida prestação de contas; demais, que a existência de parecer do Conselho Fiscal dessa entidade, aprovando a prestação de contas, bem como as informações contantes às fls. 33 a 43 já seriam suficiente para afastar tal declaração; que o art. 914 do Código Civil já preveria remédio jurídico para resolver essa situação.

4.12. Visando a contradizer a afirmação que consta à fl. 25 de que todos [...] os prêmios eram adquiridos e distribuídos pela Inovar Participações, asseverou a impugnante às fls. 462 s 463 que eram as entidades beneficentes que os adquiriam, repassando-os aos contemplados pela loteria, por conta do que consta nas respectivas notas fiscais de aquisição. Alegou, também, que são as entidades beneficentes que, ao entregar os prêmios conferidos pela loteria, recolheriam o respectivo imposto de renda retido na fonte.

4.13. Consta, ainda, à fl. 463 que a impugnante, servindo-se dos documentos acostados às fls. 672 a 913, bem como a fls. 917 a 1.063, alegou que haveria comprovação da prestação de contas entregues às entidades beneficentes relativamente ao período compreendido pela fiscalização. Dessa forma, pretende rechaçar a impugnante a imputação a ela conferida por conta da lavratura dos autos de infração.

4.14. Asseverou a impugnante à fls. 464 que, não obstante tenha sido apontado pelas Autoridades Fiscais que tenha havido simulação, motivando a lavratura dos autos de infração em seu nome, não teria sido verificado agravamento da multa, havendo sido exigido apenas a multa de ofício, não sendo aplicado o disposto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Daí, afirmou que, em não havendo agravamento da multa de ofício, restaria afastado o argumento da simulação, o que ensejaria a subsunção do disposto no art. 112 do CTN.

4.15. Na pretensão de contestar a alegação feita pelas Autoridades Fiscais de ocorrência de simulação relativa subjetiva, consta às fls. 465 e 466 que, inicialmente, a impugnante negou ter havido conluio, por conta do fato de existir o documento de autorização para a realização da loteria conferido pela Codesc, vinculando, por isso, três entidades: a entidade beneficiária, a própria Codesc e a impugnante. Asseverou a impugnante que as Autoridades Fiscais estariam a afirmar que a Codesc seria parte de uma simulação, o que refutou. Ato contínuo, alegou a impugnante que seria [...] absurdo falar-se em não correspondência entre a intenção das partes e o negócio declarado, de forma que a sua contratação por entidades beneficentes para realizar [...] “operação e administração da Loteria” decorreria da Resolução Codes/Lotes n.º 1/2000, dos respectivos contratos, das autorizações emitidas pela Codesc, bem como das notas fiscais emitidas pela própria impugnante. Posteriormente, alegou que não haveria intenção de enganar ou iludir terceiros, tampouco a Fazenda Nacional, vez que as operações envolvidas estariam contabilizadas (fls. 917 a 1.063), transitariam exclusivamente por contas bancárias (fls. 148 a 281), haveria emissão de notas fiscais pelas empresas contratadas para a realização do evento (fls. 583 a 670), em observância da legislação tributária. Por fim, visando a rechaçar o argumento da simulação, afirmou que as Autoridades Fiscais não teriam tido acesso a toda a documentação nem aos arquivos digitais que a conteriam.

4.16. À fl. 466 consta que a impugnante pediu o cancelamento dos lançamentos, asseverando não ter havido solidariedade entre as partes, tese albergada pelas Autoridades Fiscais, negando que o disposto no inciso I do art. 124 do CTN estabelecesse que haveria [...] um interesse de proveito econômico (ou qualquer outro) no resultado que caracteriza o fato gerador, mas sim a existência de um interesse jurídico. Ou seja, a participação conjunta na realização da hipótese de incidência [...] [fl. 4680 9cublinhado consta do texto original].

4.17. Relatou a impugnante à fl. 470 que as Autoridades Fiscais consideraram que ela e [...] as entidades beneficentes concorrem na realização dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o resultado/lucro da realização dos sorteios, podendo a Inovar responder pela totalidade da dívida tributária. Em oposição a isso, afirmou a impugnante que é [...] empresa prestadora de serviços, contratada para a realização de atividade descrita em seu objeto social [...]; que [...] presta serviço a entidades beneficentes de assistência social, nos termos da Lei nº 11.348/2000, da Resolução nº 001/2000 e do contrato firmado entre as partes, pelo qual é remunerada, sendo esta [...] levada à tributação apurando-se o IRPJ e a CSLL através do regime de lucro presumido e o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta [fl. 471]. À continuação, alegou que, em [...] relação às receitas decorrentes da realização dos sorteios, a participação da Inovar se encerra com o repasse dos recursos e a prestação de contas [fl. 471] às entidades beneficentes. Afirmou que não haveria [...] nenhuma atividade conjunta (vínculo jurídico) da Impugnante e suas contratantes na realização dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela Inovar, tampouco nos tributos eventualmente devidos pelas entidades beneficentes que promovem os sorteios. Cada uma das partes realiza suas atividades independentemente e sua ligação é exclusivamente contratual [fl. 471]. Asseverou, ainda, que não serviriam [...] de substrato à configuração da solidariedade as afirmações da fiscalização no sentido de a Inovar movimentar contas bancárias ou dispor de procuração para a realização de atos administrativos em nome das entidades beneficentes. Ora, essas entidades outorgam poderes a Impugnante para a realização dos atos para os quais foi contratada – de administração e promoção do sorteio. Atividades estas que não caracterizam o “interesse comum” previsto no artigo 124, inciso I do CTN, mas mera relação contratual de prestação de serviços. Ademais, de acordo com o artigo 123 do CTN as convenções particulares não têm o poder de alterar a sujeição passiva da relação tributária e não podem ser opostas à Fazenda Pública [fl. 472 e 473].

4.18. Consta às fls. 473 a 477 arrazoado da impugnante, para fins de frustrar os lançamentos lavrados pelas Autoridades Fiscais que consideraram os efeitos da solidariedade vez que, segundo a impugnante, teria ocorrido [...] incorreta qualificação da Inovar como sujeito passivo dos impostos e contribuições devidos pelas entidades autorizadas a promover loterias [...] [fls. 476 e 477]. Opondo-se a esses lançamentos, a impugnante afirmou que o [...] devedor solidário pode e deve ser identificado já no próprio auto de infração, todavia, a constituição do crédito depende da identificação precisa do sujeito passivo original que, no presente

caso, é a entidade promotora do sorteio. O sujeito passivo deverá constar expressamente do auto de infração, enquanto o devedor solidário poderá ser identificado, ainda durante a fiscalização, através da lavratura do Termo competente [...] [fl. 474], apontando para a necessidade de lavratura de termo de declaração se sujeição de responsabilidade tributária e passiva solidária [fl. 475]. Alegou a impugnante que não [...] se encontra no Termo de Verificação Fiscal menção a um único dispositivo legal que justifique o lançamento efetuado diretamente contra o suposto devedor solidário. [...] A justificativa utilizada [pelas Autoridades Fiscais à fl. 374], de ausência de patrimônio ou condições econômicas de suportar o tributo [por parte das entidades beneficentes], não tem o condão de alterar o sujeito passivo indicado pela legislação [...] [fl. 476]. Por fim, afirmou que [...] ainda que da Inovar possa ser exigido o pagamento do débito tributário sem benefício de ordem, impõe-se a constituição desse crédito em nome [do] sujeito passivo indicado na legislação competente [fl. 476].

4.19. Consta às fls. 477 a 479 que a impugnante se manifestou sobre a [...] forma de cálculo do crédito tributário exigido do devedor solidário, alegando que seria impossível [...] adotar-se a forma de tributação imposta a terceiro, ainda que devedor solidário, quanto aos valores apurados pelos sorteios, vez que se confirmassem pertencerem às entidades autorizadas à sua promoção. A impugnante afirmou à fl. 479 que a [...] receita da Inovar decorre da prestação de serviços, enquanto a das entidades beneficentes, decorre da promoção de loterias nos termos autorizados pela CODESC/LOTESC. O fundamento utilizado pela Fiscalização impõe a Inovar apenas a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário de suas contratantes mas não lhe atribui a condição de proprietária das receitas decorrentes dos sorteios.

4.20. Consta às fls. 479 a 482 que a impugnante combate o que denominou de [...] ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa SELIC. Opondo-se a forma como se deu o cálculo dos juros, afirmou que deveriam ter sido calculados consoante o § 1º do art. 161 do CTN, num patamar de 12% por ano, vez que do contrário haveria violação do §3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

4.21. Finalmente, contém às fls. 482 a 485 o pedido da impugnante.

A 9ª Turma da DRJ São Paulo I julgou os lançamentos procedentes, por meio do Acórdão nº 16-25.238, assim ementado (fls. 1076-1079):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é havido por um instrumento interno da RFB qu se presta ao planejamento e controle das atividades e

procedimentos fiscais, de forma que, havendo ocorrência de eventuais vícios em sua emissão e trâmite, não implica nulidade do respectivo ato de lançamento, em observância ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e parágrafo único do art. 142 do CTN.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. Havendo sido o próprio contribuinte que forneceu os extratos bancários à Autoridade Fiscal, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO, ÔNUS DA PROVA. Cabe à Autoridade Fiscal provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Sendo isso comprovado, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, cuidando para que deles faça prova efetiva nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração descreve corretamente a infração cometida, apontando a respectiva fundamentação legal, e o sujeito passivo impugna a exigência demonstrando que compreendeu a imputação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INOCORRÊNCIA. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais segue as regras previstas no Código Tributário Nacional, inclusive para os casos de dolo, fraude e simulação.

SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. Provada a existência de simulação na exploração da loteria em tela, vez que, valendo-se da suposta condição ostentada pelas entidades beneficentes, que se passariam por promotoras do evento da loteria, era a impugnante que, de fato, explorava o negócio das loterias, praticando todos os atos desse negócio, que são os atos jurídicos que se desejava praticar, amparados que estavam sob um ato jurídico em relevo, é dizer, a existência dos contratos, na pretensão de afastar-se da tributação das contribuições.

SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA. Não foi trazido aos autos nada que provasse a ocorrência de interesse jurídico comum entre as entidades beneficentes e a impugnante, não cabendo falar-se, no presente caso, em solidariedade, nos termos dispostos no inciso I do art. 124 do CTN.

TAXA REFERENCIAL SELIC. APLICAÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

TAXA DE JUROS. LIMITE CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante nº 7 do STF, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003,

que limitava a taxa de juros reais a 12% por ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Com relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foram apresentadas ementas de idêntico teor, fls. 1077-1078.

Intimada desse Acórdão em 24/05/2010 (fls. 1122), a contribuinte apresentou em 22/06/2010 o Recurso Voluntário de fls. 1125-1163, basicamente reprisando os argumentos utilizados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Dos fatos

O presente processo trata dos lançamentos de PIS e COFINS, decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a lavratura dos lançamentos de IRPJ, objeto do processo administrativo fiscal nº 11516.002368/2006-12, já julgado por este colegiado, em 31 de março de 2011.

Da relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes

Pela relação de causa e efeito, deve ser aplicada aos lançamentos decorrentes (PIS e COFINS) a mesma decisão prolatada em relação à exigência principal (IRPJ).

Da decisão proferida no processo principal

Ao apreciar o processo principal, este colegiado, por unanimidade, considerou procedente a exigência do IRPJ, por meio do Acórdão nº 1401-000.511, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS. CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS.

Afigura-se correta a tributação realizada com base nos valores creditados em contas correntes de terceiros, uma vez comprovado que a contribuinte detinha instrumentos de mandato que lhe outorgavam amplos poderes para movimentá-las e que toda a sua receita bruta circulava pelas aludidas contas-correntes.

Uma vez que todas as alegações apresentadas no presente processo já foram devidamente analisadas, por ocasião do julgamento do processo principal, limitar-me-ei a transcrever os trechos mais relevantes da retrocitada decisão, a qual também deve se aplicar ao presente processo.

Dos fatos

A atenta análise dos elementos constantes dos presentes autos, em conjunto com os autos principais (processo nº 11516.002368/2006-12), permite as seguintes conclusões, acerca dos fatos que ensejaram a presente autuação (todas as folhas a seguir mencionadas referem-se ao processo principal):

a) A Lei Estadual Catarinense nº 11.348/2000, regulamentada pelo Decreto nº 974, de 17 de fevereiro de 2000 e pela Resolução CODESC/LOTESC nº 001/2000, fls. 351 a 362, permitia a exploração de sorteios (Loteria Beneficente/Assistencial) por parte de entidades beneficentes, de acordo com as condições estabelecidas na retrocitada Lei e respectivos atos regulamentadores. Tal fato pode ser comprovado por meio dos documentos de fls. 351-355, 356 e 357-362;

b) Ao amparo da referida Lei, a pessoa jurídica autuada (Inovar Participações e Empreendimentos Ltda., que não é uma entidade beneficente ou assistencial) explorava, em parceria com diversas entidades beneficentes / assistenciais, a loteria denominada “Casa Feliz”. Para participar da referida loteria, o apostador pagava uma mensalidade através de um carnê e concorria a vários prêmios, tais como imóveis, veículos e dinheiro. Tal fato é comprovado por meio dos documentos de fls. 337-349;

c) De acordo com a legislação estadual, as entidades beneficentes interessadas em explorar as loterias deveriam solicitar autorização da CODESC/LOTESC para explorar o sorteio. Ainda de acordo com a legislação estadual, as entidades beneficentes poderiam contratar empresas para administrar e operacionalizar a exploração das citadas loterias. A titularidade da operação, contudo, deveria permanecer a cargo da entidade beneficente. Tal fato pode ser comprovado por meio da simples leitura do art. 6º e seguintes da Resolução CODESC/LOTESC nº 001/2000, fls. 357-362;

d) No caso concreto, porém, a pessoa jurídica autuada (Inovar Participações e Empreendimentos Ltda., doravante denominada apenas “Inovar”) simplesmente “recrutava” entidades beneficentes para explorar a aludida loteria. A “Inovar” explorava **de maneira continuada e por prazo indeterminado a loteria denominada “Casa Feliz”**, celebrando contratos de prazo determinado com diversas entidades beneficentes (em geral pelo período de 6 meses), a fim de cumprir a exigência estabelecida na Lei Estadual nº 11.348/2000 (e atos regulamentadores). As entidades beneficentes eram remuneradas apenas com o percentual fixo de 7% da receita “bruta” (com diversas deduções), sem o risco do empreendimento. Tal realidade dos fatos pode ser comprovada por meio dos seguinte “conjunção” de fatores:

d.1) A “Inovar” providenciava toda a documentação necessária para obter a autorização da exploração da loteria junto à CODESC/LOTESC, por parte de entidades beneficentes. É bastante simples constatar que as autorizações concedidas pela CODESC/LOTESC às entidades beneficentes para a exploração das loterias (fls. 111 e 113) estabeleciam sempre a “Inovar” como administradora, não havendo “livre escolha” por parte das entidades beneficentes. Convém frisar que **todos** os contratos para exploração de loterias junto à CODESC, utilizando o nome fantasia de “Casa Feliz”, foram

realizados com a participação da “Inovar” (v. fls. 24-27, 114-117, 118-121, 123-126);

d.2) A “Inovar” celebrava contratos de idêntico teor com todas as entidades beneficentes, ou seja, a “Inovar” apresentava às entidades beneficentes um “contrato de adesão”, com 7 cláusulas prévia e unilateralmente estabelecidas. Tal fato se comprova mediante simples análise dos diversos contratos de prestação de serviços firmados entre as entidades beneficentes e a “Inovar” (v. fls. 24-27, 114-117, 118-121, 123-126);

d.3) periodicamente (em geral a cada 6 meses), a “Inovar” trocava de entidade beneficente, continuando a explorar a loteria “Casa Feliz”, sempre com o mesmo *modus operandi*, ou seja, mediante a assinatura de contrato “padrão” e mediante a concessão de procuração de “amplos poderes”, incluindo o direito de livre movimentação de contas correntes em nome das entidades beneficentes. Tais fatos são demonstrados por meio dos sucessivos contratos firmados pela “Inovar” e suas entidades beneficentes “parceiras” (v. fls. v. fls. 24-27, 114-117, 118-121, 123-126), bem como beneficentes, bem como pelos respectivos instrumentos de mandato (v. fls. 28, 122, 127-128);

d.4) A “Inovar” assumia integralmente o risco do empreendimento. Se fossem vendidos poucos carnês, o prejuízo seria arcado pela “Inovar”. Em contrapartida, se fossem vendidos muitos carnês, a “Inovar” seria a maior beneficiada. As entidades beneficentes que aderiam ao contrato estipulado pela “Inovar” recebiam apenas a parcela de 7% da venda dos carnês, sem assumir nenhum risco com a operação. Tal fato também se comprova mediante simples análise dos diversos contratos de prestação de serviços firmados entre as entidades beneficentes e a “Inovar” (v. fls. 24-27, 114-117, 118-121, 123-126);

d.5) Além disso, da parcela de 7% da venda dos carnês, depois de excluídos os impostos, que caberia às entidades beneficentes, metade era sistematicamente repassada à “Fundação Vida, Apoio à Família Catarinense”. Tais fatos podem ser comprovados por meio dos convênios firmados entre as entidades beneficentes e a Fundação Vida – Apoio à Família Catarinense (v. fls. 29-30);

d.6) A empresa Inovar assumia integralmente o risco do empreendimento, realizava a impressão dos carnês, contratava a publicidade na televisão, intermediava a contratação da VTV Participações e Empreendimentos Ltda. (detentora da marca “Casa Feliz” e por meio da qual utilizava a imagem do conhecido apresentador César Souza, que à época era Deputado Estadual), adquiria os prêmios a serem sorteados, realizava a entrega dos prêmios, realizava a prestação de contas perante a CODESC e realizava todos os demais atos necessários à operacionalização da loteria. Tais fatos podem ser comprovados por meio das procurações com amplos poderes que as entidades beneficentes outorgavam à “Inovar” (v. fls. 28, 122, 127-128) e também por meio dos contratos de cessão de direitos de uso de imagem, contratos de cessão de direitos de uso de marca e contratos de prestação de

serviços firmados entre as entidades beneficentes e a pessoa jurídica VTV Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 129-131, 132-134, 135-137);

d.7) Todos os prêmios distribuídos pela loteria “Casa Feliz” eram adquiridos e distribuídos pela “Inovar”. Tal fato pode ser comprovado por meio de simples análise dos contratos de prestação de serviços firmados entre as entidades beneficentes e a “Inovar” (v. fls. 24-27, 114-117, 118-121, 123-126) e das procurações com amplos poderes que as entidades beneficentes outorgavam à “Inovar” (v. fls. 28, 122, 127-128);

d.8) Munida das procurações com “amplos poderes”, a Inovar abria contas correntes bancárias para recebimento dos carnês, em nome das entidades beneficentes. As referida contas eram abertas sempre na Caixa Econômica Federal (Agência Hercílio Luz) e no Banco do Estado de Santa Catarina — BESC (agência Estreito), para todas as sucessivas entidades beneficentes “recrutadas” pela “Inovar”. Em outras palavras, as entidades beneficentes sequer escolhiam os bancos com os quais iriam trabalhar. A referida “escolha” era parte integrante do “pacote fechado” apresentado pela “Inovar”. Tais fatos podem ser comprovados mediante análise dos extratos de contas correntes em nome das diversas entidades beneficentes (v. fls. 149-282).

Diante de todo o exposto, concluo que a Inovar Participações efetivamente não era uma simples “administradora” da loteria denominada “Casa Feliz”

Muito pelo contrário: competia à “Inovar” não somente assumir o risco do empreendimento, mas realizar a impressão dos carnês, a contratação da publicidade na televisão, intermediar a contratação da VTV Participações e Empreendimentos Ltda. e o uso da imagem do conhecido apresentador e Deputado Estadual César Souza.

As sucessivas entidades beneficentes recrutadas pela “Inovar” apenas participavam minimamente dos ganhos decorrentes da loteria pelo prazo de 6 meses. Findo esse prazo, a entidade beneficiente era substituída por outra, mas sempre mediante a “administração” da Inovar Participações, sob a denominação de fantasia “Casa Feliz”

Em síntese: a “Inovar” era quem efetivamente detinha o *know-how* do empreendimento lotérico, compreendendo o equipamento de fazer o sorteio, a penetração nos meios de comunicação, convênio com os bancos, contratação da impressão dos carnês, a obtenção da cessão de direito de uso da marca “Casa Feliz”, enfim, tudo necessário ao sucesso do empreendimento lotérico.

As procurações outorgadas pelas entidades beneficentes em favor da “Inovar” sempre concediam a esta última os mesmos e amplos poderes, tais com “abrir e movimentar as contas bancárias, assinar cheques, contratos, ordens de pagamento, requisitar talões de cheque, assinar correspondências, proposta de descontos e contratos de abertura de créditos, autorizar débitos, transferências, pagamentos, entrega de títulos livres de pagamentos, autorizar protestos e prorrogações, quitar ordens de pagamentos, receber e passar recibos, reconhecer saldos, fazer transferência de veículos — prêmio da promoção Casa Feliz — e ganhadores dos sorteios junto ao DETRAN, protestar contas dos valores recebidos a outorgante ou a CODESC, dar recibos, exigir, transigir, dar quitação, ou seja, todos os atos, sem exceção, necessários à administração do sorteio” (v. fls. 402-403) .

Sujeição passiva

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 28/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em sede de preliminar, a recorrente argúi sua ilegitimidade passiva, argumentando que não houve nenhuma simulação no contrato envolvendo a CODESC, a autuada e as entidades beneficentes.

Ora, em momento algum se discutiu, no presente processo, a legalidade formal do empreendimento lotérico “Casa Feliz”, em face da Lei Estadual e correspondentes atos infralegais regulamentadores.

O que efetivamente se discute no presente processo são as consequências tributárias da aludida exploração de atividade lotérica, à luz da legislação tributária federal, em relação à qual as leis e decretos estaduais não produzem quaisquer efeitos.

Analisando-se a questão sob a ótica da responsabilidade tributária, é forçoso reconhecer que a “Inovar” era a efetiva gestora do empreendimento lotérico e, como tal, responsável pelo pagamento dos impostos e contribuições federais incidentes sobre aquelas operações.

O caso nem sequer necessitaria ser tratado sob o ponto de vista de uma possível “simulação”, conforme tratado pelas autoridades autuantes, muito menos pela ótica de uma suposta responsabilidade tributária solidária da “Inovar” pelos impostos e contribuições federais que, supostamente, seriam devidos pelas entidades beneficentes.

Ora, conforme resultou fartamente demonstrado ao longo do presente voto, as entidades beneficentes simplesmente “emprestavam” seus nomes à “Inovar”, durante um curto período de tempo, com o objetivo de “coonestar” a operação lotérica permanente denominada “Casa Feliz”, adequando-a aos “estranhos” ditames da Lei Estadual 11.348/2000, então vigente.

Perante a legislação tributária federal, a verdadeira contribuinte dos impostos e contribuições incidentes sobre aquelas operações necessariamente seria a pessoa jurídica que assumia o risco do empreendimento, que detinha o “poder de comando” das operações e que auferia os ganhos líquidos do empreendimento.

Essa pessoa jurídica, obviamente, sempre foi a Inovar Participações e Empreendimentos Ltda., **corretamente identificada e devidamente colocada no pólo passivo do presente lançamento**, na condição de contribuinte (responsável originária).

Ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, para fins tributários é completamente irrelevante o fato de as movimentações bancárias terem ocorrido exclusivamente em contas correntes de titularidade de outras pessoas jurídicas (no caso, as entidades beneficentes) e não em contas correntes de titularidade da própria pessoa jurídica autuada.

Ora, na esfera tributária impera o princípio da “verdade real ou material”, e não o princípio da “verdade meramente formal ou jurídica”. No caso em análise, não restam quaisquer dúvidas de que a “Inovar” era quem abria e movimentava livremente as contas bancárias sucessivamente abertas em nome de diversas entidades beneficentes, sob o amparo em uma procuração “padrão”, que lhe conferia amplos e quase ilimitados poderes para agir “em nome” das referidas entidades.

As entidades beneficentes apareciam como meras personagens “secundárias e temporárias” no empreendimento lotérico denominado “Casa Feliz”, cujo titular “principal e permanente” sempre foi a pessoa jurídica autuada, Inovar Participações e Empreendimentos Ltda.

Utilizando-se um linguajar menos técnico, poder-se-ia dizer que a “Inovar” sempre foi a real “proprietária” do empreendimento lotérico “Casa Feliz”. No entanto, como a referida “Inovar” não era uma entidade beneficente, ela precisava “recrutar” entidades dessa natureza, para funcionarem temporariamente com “laranjas” nesse empreendimento, obtendo autorização junto à CODESC/LOTESC para explorar o aludido empreendimento lotérico.

A parcela de 7% das receitas brutas (após o pagamento de prêmios e após a incidência de impostos, taxas e tarifas), que era repassada para as entidades benéficas deve ser encarada apenas como um pequeno item das despesas gerais do empreendimento, ao lado das despesas de impressão e distribuição dos carnês, despesas de cobrança bancária, despesas de publicidade e outros itens necessários à exploração do empreendimento lotérico, realizada em **caráter permanente** pela Inovar Participações e Empreendimentos Ltda.

Abro aqui um parêntese, para discorrer sobre a Lei Estadual nº 11.348/2000, que durante algum tempo possibilitou a existência da loteria denominada “Casa Feliz”, no estado de Santa Catarina.

A referida Lei, além de permitir o funcionamento de empreendimentos lotéricos como a “Casa Feliz”, também permitia a exploração de bingos e caça-níqueis no estado de Santa Catarina.

Por força de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2996, ajuizada pelo Procurador Geral da República, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida em dezembro de 2006, que restou assim emendada:

ADI 2.996, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou assim emendado:

1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios.

Antes da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.348/2000, a loteria denominada “Casa Feliz” estava revestida de aparente regularidade “formal”. No entanto, o referido empreendimento lotérico não resistiria à mais elementar análise de sua regularidade “moral”. Lembro, por oportuno, que a moralidade é um dos princípios que rege a Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Sob a égide da referida lei, as entidades beneficentes praticamente não auferiam nenhum ganho econômico, simplesmente “emprestando” seus nomes para pessoas jurídicas tais como a empresa autuada, que auferiam grandes lucros, em flagrante prejuízo da economia popular, mas protegidas pelo aparente manto da legalidade.

De todo o exposto, concluo que agiram corretamente as autoridades fiscais, ao colocarem a pessoa jurídica Inovar Participações e Empreendimentos Ltda. no pólo passivo das presentes autuações, na condição de contribuinte (responsável originária).

Demais alegações da pessoa jurídica autuada

As alegações apresentadas pela pessoa jurídica, em sua peça recursal, já foram devidamente analisadas e refutadas por este coelgiado, ao julgar o processo principal.

Por razão de mera formalidade, irei analisar todas as alegações de reurso, de forma resumida.

No tocante à preliminar de nulidade por supostas incorreções na expedição do MPF – complementar, constato que não ocorreram os vícios apontados pela contribuinte, supostamente capazes de eivar de nulidade os presente lançamentos.

Sobre o tema, assim se manifestou, com grande propriedade, o acórdão de 1ª instância, relativo ao processo principal (fls. 1111-1112 do aludido processo):

[...] durante o período de substituição o Delegado substituto é o Delegado competente para realizar todos os atos de Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo os mesmos poderes e deveres conferidos ao titular. Não há que se fazer nenhuma portaria, podendo assinar o MPF. O previsto no art. 7º, VII da Portaria 3007/2001 se refere aos casos dedelegação de competência, onde o titular, estando em pleno gozo de seus poderes e prerrogativas delega uma certa função a um subordinado.

[...]

Como se vê, não há vícios que maculem os MPF do processo. Portanto, afasta-se a presente preliminar de nulidade do lançamento.

No tocante à arguição de que houve quebra de sigilo bancário sem observância das determinações legais, registro que, no presente caso, inexistiu quebra de sigilo, uma vez que as próprias entidades beneficentes forneceram os extratos bancários ao Fisco, atendendo à solicitação regularmente realizada pelas autoridades fiscais.

Pelas mesmas razões acima elencadas, considero refutada a alegação de violação da Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista a suposta inexistência de fundamento fático para a análise dos extratos bancários.

Também julgo improcedente a alegação da contribuinte no sentido de que, na época de ocorrência dos fatos geradores, era vedada a utilização dos dados relativos à CPMF para subsidiar lançamentos referentes a outros impostos e contribuições.

Sobre o tema, adoto e transcrevo os bem fundamentados argumentos utilizados pelo Acórdão de 1ª instância, relativo ao processo principal (fls. 1113-1114 do aludido processo):

[...] não há nenhuma evidência de que a fiscalização tenha se utilizado de dados da CPMF, posto que, os extratos bancários foram apresentados pelas entidades beneficentes. [...]

[...] a partir de 10/01/2001, data em que a referida lei entrou em vigor, as informações relativas à movimentação financeira,

obtidas por intermédio da CPMF, passaram a poder ser utilizadas na constituição de outros tributos. O procedimento fiscal em tela iniciou-se em 19/01/2004, já na vigência da mencionada lei.

[...]

Não houve desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis, posto que, o dispositivo em tela não alterou aspectos materiais ou econômicos de fatos geradores anteriores, constituindo-se numa norma que apenas visa à melhoria dos procedimentos de fiscalização. Há diversos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário respaldando tal entendimento, dentre eles os Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.045127-8/SC — 2002.04.01.003040-0/PR, ambos do TRF 4a Região.

Quanto ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, b, da CRFB, sua invocação não é pertinente, posto que, trata de proibição de se cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Também não há que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I da CRFB), posto que, não houve nenhuma instituição de tributo sem lei.

Também não tem sentido a alegação de que a atuação fere o art 6º da LICC e o art. 5º, XXXVI da CRFB. [...] O contribuinte se limitou a fazer apenas uma citação genérica, não apontou onde houve tais violações. De qualquer maneira, da análise do auto constata-se que não existiram violações aos citados dispositivos legais, posto que, não há direito adquirido em análise, nem qualquer ato jurídico perfeito desconsiderado.

Com relação à alegação da contribuinte de que as autoridades autuantes teriam empregado “fundamentos alternativos” para o lançamento, trata-se de afirmação desprovida de sentido.

Na verdade, os autos de infração indicaram com correção os pressupostos de fato e de direito que justificaram os lançamentos, em estrita conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235/72.

Ainda sobre este tema, deve-se ter em conta que, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, o contribuinte não encontrou nenhuma dificuldade para se defender das imputações que lhe foram feitas, tendo apresentado uma extensa e bem estruturada impugnação.

Por fim, julgo correta a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, uma vez que tal exação decorre de expressa determinação legal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 11516.002370/2006-91
Acórdão n.º **1401-000.532**

S1-C4T1
Fl. 1.175
